

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 94



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 12045.000111/2007-63
Recurso n° 144.726 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão n° 205-00.645
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente ALFA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRP em VÁRSEA GRANDE/MT

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1998 a 01/01/1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado.

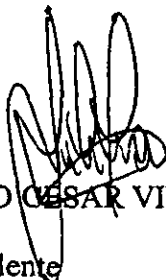
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000111/2007-63
Acórdão n.º 205-00.645

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

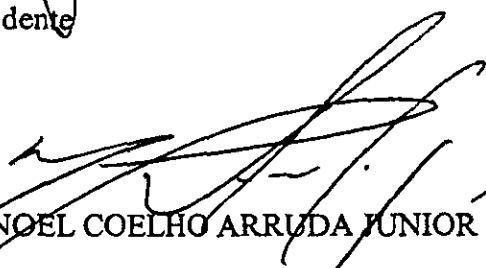
CC02/C05
Fls. 95

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

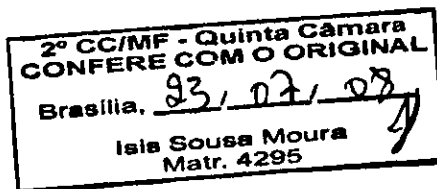


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto .





Relatório

A ALFA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2002, apresentou pedido de restituição de valores supostamente indevidos referentes, exclusivamente, a outras entidades, relativos às competências 05, 06, 07, 09 e 10/1998; e “outras entidades” e ao valor correspondente à parte empresa para as competências 08, 11 a 12/1998 e 01/1999.

É certo, segundo afirmação da entidade previdenciária [fls. 87-88], que até 31/12/2001 a Requerente era optante do SIMPLES, não sendo, portanto, até aquela data, obrigada a efetuar o recolhimento referente a outras entidades e fundos e o valor concernente à parte patronal.

Não obstante a afirmação, a Requerente efetuou os recolhimentos.

Diante do pleito, o INSS o INDEFERIU, sob a alegação de que [fls. 87-88]

7. Considerando as telas do Plenus que comprovam os recolhimentos efetuados para as competências objeto do pedido de restituição [...]

9. Considerando que o direito ao pedido de restituição deveria ter sido pleiteado entre 02/09/2003 e 18/06/2004, uma vez que a data mais antiga e a data mais recente de recolhimento variam entre 02/09/1998 e 18/06/1998 e no entanto, o processo em epígrafe foi protocolizado em 30/12/2004, INDEFERE-SE o presente pleito.

Inconformado com a decisão prolatada, a Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição [fls. 89-90], por meio dos seguintes argumentos:

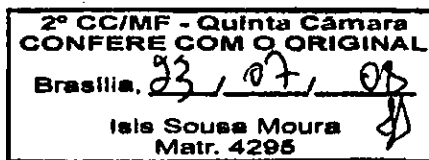
[...] A nossa linha de argumentos prende-se ao fato de que esta empresa fora submetida à ação fiscal do INSS, encerrada em 29/04/2004, onde foram apurados valores devidos desde essas competências, inclusive, uma vez que é de 10 anos o prazo para esse órgão apure os seus créditos perante o contribuinte. Desde então, entramos com defesa de contestação de valores onde somente em novembro de 2005, viemos a ter resultados positivos a nosso favor, sendo reconhecidas as nossas razões. Por isto, e de acordo com o artigo 151 da Lei 5.172 (CTN) a exigibilidade do crédito previdenciários encontrava-se suspenso.

Por outro lado, somente em 28/10/2004 a Delegacia da Receita Federal despachou declaração de exclusão do SIMPLES com validade a partir de janeiro de 2002, portanto, até então, reputava-se devido crédito previdenciário parte empresa.

Instada a se manifestar, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum* [fls. 94-95] e finalizou:

3. A requerente argumentou que o prazo prescricional deveria começar a ser contado a partir da data da decisão administrativa, conforme o dispositivo supracitado. No entanto, a decisão a que ela se refere não

Processo n.º 12045.000111/2007-63
Acórdão n.º 205-00.645



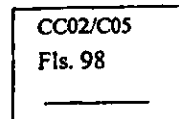
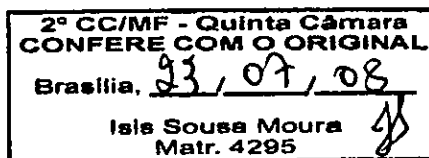
CC02/C05
Fls. 97

interfere em tal prazo, uma vez que o recolhimento referente a Outras Entidades era indevido, pois a empresa era optante do SIMPLES até dezembro de 2003 [sic – até 31/12/2001]. Outrossim, a restituição exclusiva de tais valores não cabe à Receita Previdenciária, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 202 da IN 003:

[...]

4. *No que se refere às competências que possuem valores vinculados, ou seja, acumulados valores devidos à Previdência Social e à Outras Entidades, também não procede o argumento da requerente, uma vez que, independente da fiscalização realizada e da decisão final a ela referente, o prazo prescricional é contado conforme determina o artigo 218, inciso IN 003, de 14 de julho de 2005 [...]*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

Diante do pleito de restituição, o INSS o INDEFERIU, sob a alegação de que
[fls. 87-88]

7. Considerando as telas do Plenus que comprovam os recolhimentos efetuados para as competências objeto do pedido de restituição [...]

9. Considerando que o direito ao pedido de restituição deveria ter sido pleiteado entre 02/09/2003 e 18/06/2004, uma vez que a data mais antiga e a data mais recente de recolhimento variam entre 02/09/1998 e 18/06/1998 e no entanto, o processo em epígrafe foi protocolizado em 30/12/2004, INDEFERE-SE o presente pleito.

Inconformado com a decisão prolatada, a Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição [fls. 89-90], por meio dos seguintes argumentos:

[...] A nossa linha de argumentos prende-se ao fato de que esta empresa fora submetida à ação fiscal do INSS, encerrada em 29/04/2004, onde foram apurados valores devidos desde essas competências, inclusive, uma vez que é de 10 anos o prazo para esse órgão apure os seus créditos perante o contribuinte. Desde então, entramos com defesa de contestação de valores onde somente em novembro de 2005, viemos a ter resultados positivos a nosso favor, sendo reconhecidas as nossas razões. Por isto, e de acordo com o artigo 151 da Lei 5.172 (CTN) a exigibilidade do crédito previdenciários encontrava-se suspenso.

Por outro lado, somente em 28/10/2004 a Delegacia da Receita Federal despachou declaração de exclusão do SIMPLES com validade a partir de janeiro de 2002, portanto, até então, reputava-se devido crédito previdenciário parte empresa.

Não obstante o inconformismo da recorrente, razão não lhe assiste. O inciso I do art. 253, do Decreto nº 3.048/99 é claro em afirmar que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

Assim, considerando os documentos trazidos aos autos temos que o requerimento da contribuinte foi datado de 30/12/2004, enquanto que o recolhimento da contribuição apontado pela recorrente como indevido foi realizado nas competências 05 a

12/1998 e 01/1999, o que demonstra ter decorrido mais de cinco anos, entre o pedido e o pagamento da contribuição.

O dispositivo citado pela recorrente (art. 253, inciso II, do Decreto nº 3.048/99) não se aplica ao caso ora em tela. Até porque, (i) a decisão a que ela se refere não interfere em tal prazo, uma vez que o recolhimento referente a Outras Entidades era indevido, pois a empresa era optante do SIMPLES até dezembro 2001; e (ii) não há notícia nos autos de que o valor pleiteado ou outro direito da recorrente, relativo ao recolhimento, teriam sido objeto de ação fiscal administrativa.

Firme nestas considerações, não vejo como dar razão à recorrente. Sendo acertada a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da contribuinte.

CONCLUSÃO - Voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2008.


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator